

4.º

Prémio de realização

1 — Os projectos serão objecto de avaliações, intercalares e final. Em cada período de avaliação terá lugar a determinação de eventual prémio a conceder ao promotor, o qual corresponderá a uma conversão parcial ou total do incentivo reembolsável em não reembolsável.

2 — Em cada avaliação intercalar, o prémio poderá ser majorado em 5 % para projectos que sejam desenvolvidos por trabalhadores saídos de empresas em reestruturação e em 5 % para projectos de empresas que desloquem a sua actividade para uma área de localização empresarial.

3 — O valor final do prémio não pode exceder o valor do incentivo reembolsável.

4 — Esse prémio será contabilisticamente transferido de passivo para reservas, as quais terão de ser obrigatoriamente convertidas em capital social da empresa, no prazo máximo de dois anos contados a partir da data da atribuição de cada parcela do prémio de realização.

5 — Mediante pedido fundamentado dirigido pelo promotor ao organismo coordenador do PRIME, poderá o Ministro da Economia, sob proposta do gestor do PRIME, autorizar que, excepcionalmente, a conversão em capital seja substituída pela afectação do prémio a uma conta de reservas não distribuíveis pelo prazo mínimo de cinco anos.

6 — Os prémios a conceder são calculados a partir do indicador *P* definido do modo seguinte:

$$P=100\% \text{ se } D \geq 1,6;$$

$$P=62,5\% \times D \text{ se } 0,8 \leq D < 1,6;$$

$$P=250\% \times D - 150\% \text{ se } 0,6 \leq D < 0,8;$$

$$P=0 \text{ se } D < 0,6.$$

7 — Nas primeiras duas avaliações intercalares, ou na única que terá lugar nos empréstimos com prazo de cinco anos, o prémio a conceder consiste na conversão em capital da percentagem em dívida correspondente à seguinte percentagem do valor *P*:

- a) 30 %, no caso de empréstimos sujeitos a uma única avaliação intercalar;
- b) 25 %, no caso de empréstimos sujeitos a duas avaliações intercalares;
- c) 20 %, no caso de empréstimos sujeitos a três avaliações intercalares.

8 — Na avaliação final a percentagem do capital em dívida que será convertida em capital corresponderá ao valor seguinte, sem prejuízo do disposto no número seguinte:

- a) 70 % do valor *P*, para empréstimos sujeitos a uma única avaliação intercalar (até ao limite do capital em dívida);
- b) 50 % do valor *P*, para empréstimos sujeitos a duas avaliações intercalares;
- c) 40 % do valor *P*, para empréstimos sujeitos a três avaliações intercalares.

9 — O prémio a atribuir na avaliação final consistirá, caso seja maior que o valor calculado no número anterior, na diferença entre o valor *P* (multiplicado por 100) e a percentagem que haja sido objecto de prémio nas avaliações intercalares.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 95/2004

de 23 de Janeiro

Os incêndios florestais do Verão de 2003, e a situação de calamidade pública que originaram, obrigaram a que fossem tomadas medidas de carácter excepcional.

Uma dessas medidas foi a da identificação, avaliação e venda do material lenhoso atingido pelo incêndio, a concentrar, para tanto, em parques especiais organizados para o efeito, medida esta expressamente prevista no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 106-B/2003, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/2003, de 25 de Agosto, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2003, de 9 de Outubro, a qual prevê ainda que o Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas venha a procurar, junto dos grandes compradores industriais e das respectivas associações, estabelecer sistemas de venda justos e apropriados à situação, de forma a proteger essencialmente os pequenos proprietários.

Atendendo a que a madeira queimada, nomeadamente de pinho, é, por força da sua particular susceptibilidade aos agentes bióticos, uma matéria especialmente perecível, prevê-se que a sua venda se processe em tempo compatível com o seu potencial aproveitamento industrial.

É, assim, reconhecida a urgência na venda da madeira de pinho atingida pelos incêndios, o que justifica que a sua venda se realize por negociação directa junto de empresas industriais consumidoras directas, ou suas associações.

Estando em pleno curso a identificação, avaliação e concentração em parques estabelecidos para o efeito da madeira de pinho atingida pelos incêndios, e sendo como tal urgente garantir os pressupostos de venda da madeira entretanto já armazenada:

Nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º A presente portaria estabelece um regime especial de alienação da madeira depositada em parques de recepção de madeira ardida, criados nos termos do n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 106-B/2003, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/2003, de 25 de Agosto, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2003, de 9 de Outubro.

2.º Compete ao Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (MADRP), nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro, através do Secretário de Estado das Florestas, aprovar a venda do material lenhoso atingido pelos incêndios e determinar a forma de que esta se deve revestir, nomeadamente os preços de venda para cada produto e parques de concentração, e ainda os contratos específicos de compra e venda.

3.º Compete ao MADRP, através das suas estruturas regionais, promover a avaliação do material lenhoso a vender, nomeadamente a sua classificação qualitativa por produtos e por lotes, devendo para tal distinguir três tipos de produto, a saber:

- a) Madeira utilizável pela indústria de serração;
- b) Madeira utilizável pela indústria de trituração;

- c) Madeira deteriorada apenas susceptível de utilização para fins energéticos por queima.

4.º O material lenhoso é alienado por contratação, parque a parque, de um ou mais produtos, junto de empresas industriais consumidoras finais ou suas associações.

5.º Os contratos de compra e venda identificam os lotes específicos a alienar, sendo a venda realizada, após pesagem em parque, sobre camião da empresa compradora.

6.º Os agentes transportadores das empresas adquirentes são por estas previamente credenciados, carga a carga, como condição de autorização da entrega e carregamento em parque dos volumes contratados.

7.º A facturação dos volumes vendidos, a cargo da Secretaria-Geral do MADRP, é emitida com periodicidade quinzenal e engloba todas as cargas recepcionadas pela empresa adquirente em cada período de 15 dias (das 0 horas do dia 1 até às 24 horas do dia 15, e do mesmo modo entre os dias 16 e 31 de cada mês, para a segunda quinzena de referência).

8.º As pesagens relevantes para efeito de facturação são aquelas efectuadas nas instalações industriais das empresas adquirentes, desde que as mesmas não se afastem das pesagens realizadas em parte mais de um ponto percentual, caso em que prevalecerá a pesagem realizada em parque.

9.º As empresas adquirentes remeterão à Secretaria-Geral do MADRP cópias das guias de entrada da madeira, assim como, e no prazo máximo de oito dias após o termo de cada quinzena, um resumo de guias de entrada.

10.º O pagamento da madeira é realizado até 10 dias úteis após recepção da respectiva factura.

11.º O produto desta venda, acrescido dos respectivos impostos, é depositado em conta específica a cargo do MADRP, criada para o efeito nos termos e para os fins definidos pelo Despacho Normativo n.º 39/2003, de 25 de Setembro.

12.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 9 de Janeiro de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinete Pinto*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 96/2004

de 23 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de Setembro, veio estabelecer e definir as condições de transferência da propriedade e posse dos terrenos da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT) afectos aos centros electroprodutores que abastecem o sistema eléctrico de serviço público e, bem assim, as condições de reafecção dos respectivos bens do domínio hídrico, remetendo para portaria do Ministro da Economia o método e os critérios de fixação do valor da aquisição ou do arrendamento desses terrenos e a definição das eventuais compensações devidas aos produtores vinculados, em resultado da extinção antecipada dos contratos de aquisição de energia (CAE).

No contexto de extinção antecipada dos CAE, são igualmente estabelecidos nesta portaria o método e os critérios de fixação do valor da remuneração anual que a entidade concessionária da RNT passa a auferir, por via de tarifa regulada, pela utilização dos terrenos do domínio público hídrico, cuja posse se mantém naquela entidade concessionária.

A presente portaria estabelece, ainda, as regras de funcionamento da comissão arbitral, à qual podem ser submetidos, pela entidade concessionária da RNT ou pelos produtores vinculados, todos os diferendos relativos aos termos de transmissão dos sítios afectos aos centros electroprodutores em questão.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º, do n.º 2 do artigo 6.º e do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º

Transmissão dos terrenos

1 — Os titulares de licenças vinculadas de produção, associadas a centros produtores hidroeléctricos ou termoeléctricos, adiante designados por produtores, devem proceder à aquisição ou arrendamento à entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT) dos terrenos que constituem o sítio a eles afecto, tal como se encontra definido nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de Setembro, com excepção dos que integram o domínio público hídrico.

2 — Os terrenos vendidos ou arrendados nos termos da presente portaria não poderão ser destinados a fim diferente daquele a que estão actualmente afectos enquanto constituintes de sítio de centros electroprodutores hidroeléctricos ou termoeléctricos.

3 — O Ministro da Economia pode autorizar a afectação a fim diferente do referido no número anterior, mediante requerimento dos respectivos proprietários, ouvidas a Direcção-Geral de Geologia e Energia, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e a entidade concessionária da RNT.

2.º

Valor dos terrenos para aquisição

1 — O preço de venda dos terrenos afectos aos centros electroprodutores, com excepção dos que integram o domínio público hídrico, deve reflectir o seu valor de mercado, enquanto solos aptos para construção, nos termos do artigo 25.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o preço de venda dos terrenos não poderá, no entanto, ser inferior ao valor contabilístico líquido dos terrenos em causa constante do activo da concessionária da RNT e reportado ao final do ano anterior ao da aquisição.

3 — A entidade concessionária da RNT deve proceder a duas avaliações dos terrenos, por peritos independentes, previamente à sua alienação, de acordo com os critérios constantes do anexo I a este diploma.

4 — No prazo de 20 dias contados da entrada em vigor do presente diploma, a entidade concessionária da RNT deve apresentar à Direcção-Geral de Geologia e Energia uma relação dos valores correspondentes ao cálculo dos preços para efeitos de alienação dos terrenos